

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 032.999/2014-3 [Apenso: TC 024.440/2012-4].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Tacima – PB.

Embargante: Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04).

Representação legal: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138) e Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB 10.905).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO  
DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Targino Pereira da Costa Neto, ex-prefeito de Tacima/PB, opôs embargos de declaração em face do Acórdão 1.253/2017-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário.

2. O Acórdão 295/2016-TCU-Plenário julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 40.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

3. A pena decorreu da constatação das seguintes irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre o Município de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município:

a) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as obras vistoriadas e os recursos federais repassados ao município, não obstante atestada a execução dos serviços contratados;

b) fraude nos respectivos procedimentos licitatórios e a constatação de que a empresa contratada para a execução de ambos os convênios, Construtora Planalto Ltda., era empresa de fachada criada com o único intuito de desviar recursos públicos por meio de fraude à licitação, conforme apurado em operações da Polícia Federal da Paraíba; e

c) falta de comprovação de que a referida empresa teria executado os serviços vistoriados pela Fundação Nacional de Saúde.

4. O recorrente foi responsabilizado, juntamente com a construtora e seus sócios de fato e de direito, a partir da desconsideração da personalidade jurídica declarada pelo Acórdão 6.261/2014-TCU-1ª Câmara.

5. O embargante aponta contradição no julgado, caracterizada pela necessidade de apresentação de provas de sua alegação de que a Construtora Planalto Ltda. tenha executado a obra, ainda que a Funasa tenha aprovado a respectiva prestação de contas final do convênio, atestando o cumprimento de 100% da execução da obra conveniada.

6. Entende existir também omissão, na medida em que apresentou documentos comprovando a execução e o cumprimento das cláusulas pactuadas nos referidos convênios, conforme pareceres emitidos pela Funasa, por meio do setor de prestação de contas da Superintendência Estadual na Paraíba.

7. Aponta omissão no julgado que, ao atribuir a responsabilidade pela falta do nexo de causalidade entre as obras vistoriadas pela Funasa e os recursos federais repassados, não demonstra quem efetivamente realizou as obras em questão.
8. O acórdão embargado teria, segundo afirma, desconsiderado completamente o argumento do então recorrente de que as medições atestadas pelo engenheiro do município e a apresentação atualizada das certidões negativas de débito (regularidade fiscal) para a posterior quitação, são documentos suficientes para demonstrar o efetivo trabalho da empresa contratada.
9. O acórdão embargado desconsiderou, ainda, o argumento de que as operações deflagradas pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, que consideraram a construtora vencedora do certame como empresa de fachada, foram realizadas muito tempo depois das licitações que aplicaram os recursos dos convênios em debate, não havendo como o município, na época, prever que a mencionada empresa estaria envolvida em situações de irregularidade.
10. Entende o embargante que a prova produzida não traz convicção necessária da existência de dolo ou da culpa do responsável, com efetivo prejuízo ao erário municipal/federal, com a finalidade de angariar vantagem ilícita, comportando em enriquecimento ilícito, não tendo o que o defendente ser compelido a devolução de valores ao erário público, nem na demais penalidades mencionadas no acórdão originário.
11. Argumenta que não foi comprovada a existência de dolo ou desonestidade do responsável, fatores intimamente ligados à pretensão de devolução de recursos oriundos da Funasa ao erário público. Nem mesmo em relação à licitação há demonstração de qualquer ato de ilegalidade

É o relatório.